

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2016 - ees

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 943/2016 que "Pune Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo".

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Bispo Renato de Andrade

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 943, de 2016, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que determina a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo.

O art. 1º reproduz tal qual a ementa do referido projeto. No art. 2º, o Projeto de Lei define de forma detalhada quais serão informações a serem prestadas na ficha técnica, junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, sendo elas: 1) furto; 2) multas e taxas anuais legalmente devidas; 3) débitos quanto ao pagamento de impostos; 4) alienação fiduciária; ou 5) qualquer registro mecânico que limite ou comprometa a circulação do veículo ou que caracterize vício oculto, relativo a um defeito de pintura ocasionado por batida, motor que possa apresentar quebra por defeito interno de suas peças ou quilometragem adulterada.

Ainda no art. 1º, § 1º determina o referido projeto que no contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador deve constar cláusulas contendo informações inseridas na ficha técnica sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 943 / 16
FOLHA 11 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Pelo que se vislumbra, não existem vícios, na lei apresentada, pois coaduna-se à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

A referida lei visa trazer maior clareza ao dever de informação aos empresários que comercializam veículos automotores quanto ao valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo, em destaque com a preservação do consumidor, em face da relação de consumo.

No contrato de compra e venda assinado, deve constar cláusula contendo as informações sobre a natureza e o valor dos tributos que envolvem a operação, bem como sobre a situação de regularidade do veículo junto aos órgãos competentes e quanto às eventuais restrições.

A lei, visa obrigar objetivamente o empresário/comerciante a prestar tais informações, sob pena de serem compelidos a arcar com o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo existentes até o momento da aquisição do bem, tanto quanto, a restituir o valor integralmente pago, no caso de o veículo ter sido objeto de furto, além de outras sanções administrativas pertinentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 943 1 16
FOLHA 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Assim, as referidas medidas visam fornecer ao consumidor um ambiente de consumo mais seguro, munindo o mesmo com informações que lhe permita realizar sua aquisição com a maior segurança, atendendo aos princípios insculpidos na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, assegurando o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores.

Por Fim, no aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada na Comissão pertinente e em Plenário, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade, merecendo ser admitida.

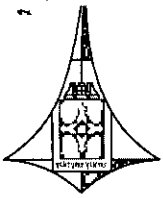
Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela **Admissibilidade** do Projeto de Lei nº 943, de 2016, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

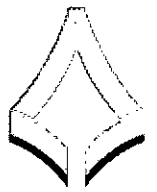
Deputada **Sandra Faraj**
Presidente

Deputado Bispo **Renato Andrade**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 943 1 16
FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no *caput*.

Nos §§ 2º e 3º estabelece que deverá ser objeto de cláusula específica a garantia legal de 90 (noventa) dias sobre o veículo adquirido e caso o veículo adquirido apresente defeito no prazo desta garantia, e este defeito não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias, o comprador pode exigir a devolução dos valores pagos.

Em seu art. 3º incisos I e II, a proposta trás as penalidades pelo descumprimento da Lei obrigando os empresários que comercializam veículos automotores usados, arcarem com: o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo comprador, e a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto ou apresentar grave defeito mecânico, ocultado no ato da venda, por informações insuficientes ou inadequadas. As revendas devem apontar também, bloqueios REVAVAM, RENAJUD e os apontamentos sobre débitos em outros Estados, além de onde o veículo foi registrado.

Insera-se ainda, um *Parágrafo único* no art. 3º informando que além das sanções previstas acima serão aplicadas as previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seguem-se às determinações as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Na justificação do projeto, a nobre autora, Deputada Liliane Roriz, ressalta que o objetivo da proposição é oferecer maior garantia ao comprador, evitando assim que ele adquira o bem com grave defeito mecânico, ocultado no ato da venda, por informações insuficientes ou inadequadas por parte do vendedor.

A proposta recebeu, sem alterações, parecer favorável no mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 943
FOLHA 12 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 943/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores usados informarem ao comprador, em ficha técnica, quaisquer registros mecânicos que limitem ou comprometam a circulação do veículo.

AUTORIA: **Dep. Liliane Roriz**
 RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 21/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

14^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ